



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720336/2011-30
ACÓRDÃO	2001-008.356 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTER SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Após esse prazo legal, considera-se intempestivo o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 12-77.435 (fls. 388-393), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte

Cuidam os autos de Autos de Infração lavrados pela autoridade fiscal em face do Recorrente, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, destinadas ao financiamento da Seguridade Social, relativamente ao período de **janeiro de 2009 a dezembro de 2009 (01/2009 a 12/2009)**.

Em decorrência da citada infração, foram constituídos os seguintes créditos tributários:

- **Auto de Infração nº 51.006.758-1** — contribuições previdenciárias a cargo da empresa (fls. 4/10);
- **Auto de Infração nº 51.006.757-3** — contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais (fls.11/17);
- **Auto de Infração nº 51.006.759-0** — penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória (fls. 18).

Conforme Relatório Fiscal constante às fls. 23/31, a fiscalização consignou, em síntese, os seguintes fatos:

- a) A autuada exerce atividades na área de corretagem imobiliária e na preparação de processos de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), utilizando-se da prestação de serviços de corretores autônomos, além da atuação direta de seu próprio sócio;
- b) Durante o período fiscalizado, a empresa firmou contratos de prestação de serviços com as sociedades Delta Administração e Participação Ltda. e Imobiliária Tubal Vilela, percebendo remuneração correspondente a 3% (três por cento) do valor final de cada venda realizada;

c) As cláusulas contratuais previam que a autuada deveria manter equipe própria de corretores, autorizados a utilizar as instalações e recursos materiais das contratantes, desde que devidamente identificados por meio de crachá;

d) A partir da análise da documentação apresentada, a fiscalização constatou inconsistências nas informações prestadas pela empresa, verificando que, em um universo de 2.371 (dois mil, trezentos e setenta e um) contratos, 87,26% (oitenta e sete vírgula vinte e seis por cento) das vendas teriam sido realizadas exclusivamente pelo sócio da empresa, circunstância que indicaria média aproximada de quatro imóveis vendidos por dia útil, ao longo de dois anos consecutivos;

e) Diante das inconsistências, a fiscalização intimou a empresa para apresentar nova relação das comissões pagas aos corretores, com individualização dos imóveis vendidos. Contudo, segundo registrado, a autuada recusou-se a fornecer as informações na forma solicitada, apresentando justificativas consideradas contraditórias e insuficientes;

f) Em razão da recusa e das irregularidades apontadas às fls. 25/28, procedeu-se ao lançamento mediante aferição indireta da base de cálculo, adotando-se como remuneração dos corretores o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da comissão recebida pela autuada em cada venda, percentual este informado pelo próprio contribuinte como prática usual nas operações atribuídas aos corretores;

g) No Anexo I, foram relacionados todos os imóveis vendidos pela empresa no ano de 2009 e no Anexo II, foram indicados os imóveis submetidos à aferição indireta com aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento);

h) A fiscalização reconheceu que o sócio, Sr. Lucindo, também exercia atividade de corretor, relacionando no Anexo III as chamadas “vendas especiais”, assim consideradas aquelas em que ocorreu a venda simultânea de três ou mais imóveis a um mesmo investidor. Nessas hipóteses, aferiu-se indiretamente o pró-labore do sócio com base em 50% (cinquenta por cento) das comissões dessas operações;

i) Foi aplicada penalidade pecuniária sob o fundamento de que a empresa teria prestado esclarecimentos divergentes da realidade evidenciada pelos documentos de venda analisados.

Irresignado, o Recorrente apresentou impugnação às fls. 200/204, protocolada em 23/12/2011, na qual alegou, em síntese:

- a) A conclusão fiscal de que o sócio teria vendido, em média, mais de quatro imóveis por dia não corresponderia à realidade, sustentando que o uso de médias estatísticas seria inadequado e tendencioso, por sofrer influência de operações de maior volume;
- b) Quanto à atribuição de pró-labore ao sócio Sr. Lucindo, afirma que o critério adotado pela Auditora Fiscal, qual seja, “considerar como investidor o cliente que adquirisse mais de três imóveis simultaneamente” seria arbitrário, sem respaldo técnico ou jurídico;
- c) Sustenta que, diante da inexistência de valores registrados entre 03/2008 e 12/2009, a fiscalização presumiu indevidamente que 50% (cinquenta por cento) das comissões relativas às vendas constantes do Anexo III corresponderiam à retirada de pró-labore do sócio. Argumenta que o pró-labore possui natureza de remuneração fixa e periódica, sendo incompatível com variações decorrentes de resultados de vendas, o que aproximaria a metodologia adotada de distribuição de lucros ou dividendos;
- d) Aponta erro específico no Anexo III: Aferição de Pró-labore, referente ao mês 05/2008, no qual teriam sido incluídos dois compradores que adquiriram apenas três lotes cada, não atendendo ao critério definido pela própria fiscalização. Em razão disso, afirma que a base de cálculo foi majorada indevidamente em R\$ 2.509,20 (dois mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), pois o valor lançado foi de R\$ 4.077,72 (quatro mil, setenta e sete reais e setenta e dois centavos), quando o correto seria R\$ 1.568,52 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos);
- e) Alega que a fiscalização teria adotado postura punitiva ao utilizar critérios considerados aleatórios para atribuição do pró-labore do sócio, presumindo que 50% (cinquenta por cento) das comissões relativas a clientes que adquiriram mais de três imóveis constituiriam remuneração do sócio. Dessa metodologia resultaram valores de pró-labore estimados em R\$ 15.591,48 (quinze mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) para o ano de 2008 e R\$ 156.166,93 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) para 2009, montantes significativamente superiores aos apurados em exercícios anteriores.

f) Sustenta, ainda, que a apuração do débito baseou-se exclusivamente na análise de folhas de pagamento, GFIP, GPS recolhidas, talonários de notas fiscais, planilhas de vendas, planilhas individuais de corretores e esclarecimentos prestados pela empresa, sem que fossem examinados os livros contábeis Diário e Razão, os quais, segundo afirma, demonstrariam a regularidade da escrituração contábil e dos procedimentos adotados para pagamento de pró-labore e distribuição de lucros.

Ao final, requer o cancelamento integral dos autos de infração, conforme exposto na impugnação.

Em acórdão de fls. 388/393, a DRJ/SDR considerou que não houve documentos comprobatórios suficientes a demonstrar a ilegalidade da cobrança da exação tributária, mantendo, portanto, o crédito tributário exigido por meio dos autos de infração descritos nos autos.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls.408/426, reiterando as teses apresentadas na impugnação, bem como requerendo a improcedência do mencionado auto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

Cumpre, inicialmente, proceder ao exame de admissibilidade do Recurso Voluntário, notadamente quanto ao atendimento do requisito extrínseco da tempestividade, condição indispensável ao seu conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Trata-se, portanto, de prazo peremptório, cuja inobservância constitui óbice ao conhecimento do recurso, conforme texto normativo e entendimento pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 2002-009.280, cuja se ementa se colaciona a este *decisum* e segundo o qual a intempestividade impede a formação válida da lide administrativa recursal.

No caso dos autos, verifica-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 15/07/2015, mediante notificação postal encaminhada ao domicílio fiscal da contribuinte,

conforme comprovado às fls. 406, acompanhada do respectivo aviso de recebimento devidamente assinado, a qual ora se anexa também.

Os autos demonstram que a correspondência foi regularmente enviada ao domicílio fiscal eleito pela contribuinte nos cadastros da Receita Federal do Brasil, circunstância que atrai a aplicação do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 9, segundo a qual:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, razão pela qual o prazo para interposição do recurso teve início em 16/07/2015 e se encerrou em 14/08/2015.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolado em 17/08/2015, conforme registro constante às fls. 408, portanto após o decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, a ausência de pressuposto de admissibilidade impede o conhecimento do recurso, inviabilizando a apreciação do mérito da controvérsia.

Nesse sentido, constitui jurisprudência a ser observada no âmbito deste Conselho:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.¹

Dessa forma, reconhecida a regularidade da ciência da decisão recorrida e constatada a interposição do recurso após o término do prazo legal, resta configurada a intempestividade do Recurso Voluntário, razão pela qual não deve ser conhecido.

II– DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça

¹ CARF. Acórdão 2002-009.280. Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção. Processo 13973.720203/2011-21. Data de Julgamento: 17 de março de 2025. Relator: ANDRE BARROS DE MOURA.

ACÓRDÃO 2001-008.356 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10970.720336/2011-30

DOCUMENTO VALIDADO